



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015728/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.982 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente LUIZ GUSTAVO CAVALCANTI LUSTOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS ESPECIFICADOS E COMPROVADOS. TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E/OU DE SEUS DEPENDENTES.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos, devidamente especificados e comprovados, efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2003, o qual restou apurado no montante total de R\$ 9.388,92, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 43).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 44, a autoridade apurou a seguinte infração à legislação tributária:

“Dedução Indevida de Despesas Médica.

Glosa do valor de R\$ 16.700,08, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não ficou comprovada, satisfatoriamente, dedução declarada no quadro de doações e pagamento, não estando incluindo entre os documentos apresentados, cópia dos cheques e também foram insuficientes os extratos bancários apresentados, como se especifica a seguir relativamente a: 1 – Adriana Maria Gameiro Menelau (R\$ 7.500,00); 2 – Naira Alves Sá Albuquerque (R\$ 8.000,00); e 3 – Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (R\$ 1.200,00). Bem como observam-se falhas nos documentos referentes aos itens acima, como segue: itens 1 a 3, sem indicação do beneficiário do tratamento, além do que os do item 3 não indica o endereço do beneficiário. Acresce ainda que não são coincidentes em datas e valores, os saques nos extratos bancários, com os recibos apresentados. Intimação cientificada com AR RB 625672410 em 22/10/07.”

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou Impugnação de fls. 02/07 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo anexado à sua manifestação os documentos de fls. 08/42.

Em Despacho de fls. 68/70, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE entendeu por determinar o retorno dos autos à repartição de origem para realização de diligência, já que, no caso, não houve a prévia manifestação por parte da autoridade lançadora acerca dos documentos apresentados e das situações fáticas que ensejaram o lançamento.

A autoridade lançadora, por sua vez, acabou entendendo por devolver os autos à autoridade julgadora através da Informação Fiscal de fls. 75/77, já que, no seu entendimento, a impugnação não se enquadrava nas hipóteses do artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE entendeu por devolver o processo à unidade de origem por meio do Despacho de fls. 78/81 para que a autoridade de origem adotasse as seguintes providências:

10. Considerando a necessidade de prover o processo dos elementos necessários ao julgamento da lide, para atendimento ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com base nos arts. 29 e 18 do mencionado Decreto e na Portaria MF nº 341/2011, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Recife para que:

10.1. Sejam anexados ao processo os recibos referentes às despesas médicas glosadas, apresentados pelo contribuinte no momento da intimação;

10.2. Caso não seja possível anexar os referidos documentos, que o contribuinte seja reintimado a apresentá-los.

11. Após realizada a diligência, solicito devolução do processo a esta Delegacia de Julgamento.”

Por meio da Informação Fiscal de fls. 93, a autoridade origem acabou colacionando aos autos os respectivos recibos referentes às despesas médicas, os quais foram juntados às fls. 83/90.

Na sequência, os autos foram devolvidos à autoridade julgadora de 1ª instância apreciando a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 95/104, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2013 (fls. 110) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 112/117, protocolado em 11/04/2015

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de logo, que o recorrente alega, em síntese, que os recibos emitidos pelos profissionais Ricardo Cavalcante Lippo Acioli, Naira Alves Sá Albuquerque e Adriana Maria Gameiro Menelau apresentam todas as informações exigidas e, portanto, devem ser considerado válidos para fins de comprovação das deduções de despesas médicas, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso III, combinado com o artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, sendo que apenas o recibo emitido pelo profissional Ricardo Cavalcante Lippo Acioli não apresenta o endereço.

Além do mais, o recorrente sustenta, ainda, que todos os serviços foram especificados à luz da legislação de regência e que, visando comprovar a veracidade de suas alegações, entendeu por juntar ao presente recurso as declarações adicionais ratificando a validade dos recibos, sem contar que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por desconsiderar os recibos por não visualizar coincidência entre as datas dos saques e da emissão dos recibos e pelo fato de que a ordem de pagamento não comprovaria o pagamento das despesas, sendo que tais exigências desborda da legalidade.

Pelo que se pode notar, o recorrente entendeu por apresentar, em sede recursal, (i) recibos, prontuário médico (odontograma) e declaração emitidos pela profissional Adriana Maria Gameiro Menelau (fls. 118/123), bem como (ii) recibos, prontuário médico e declaração emitidos pelos profissionais Naira Alves Sá Albuquerque (fls. 124/128) e, por fim, (iii) recibo e declaração confeccionados pelo profissional Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (fls. 129/130).

É de se reconhecer, de plano que, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

O fato é que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os documentos se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da prova.

Dito isto, verifique-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000/99:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

A própria Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

“Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, o fato é que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A rigor, os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas exigidas pela legislação de regência serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exige que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma inconteste, que os serviços médicos foram efetivamente realizados e, sobretudo, que o beneficiário realmente realizou o pagamento de tais serviços.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos e os efetivos pagamentos e/ou desembolsos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

Destaque-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula nº 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

“Súmula CARE nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Fixadas essas premissas, observe-se que, no caso concreto, e de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 44, a autoridade fiscal entendeu por considerar as deduções de despesas médicas indevidas porque não restaram satisfatoriamente comprovadas, já que o contribuinte não apresentou cópias de cheques e os extratos bancários tais quais fornecidos foram considerados insuficientes, já que as datas dos saques não coincidiam com as datas em que os recibos foram emitidos, sem contar que os recibos confeccionados pelos profissionais Adriana Maria Gameiro Menelau, Naira Alves Sá Albuquerque e Ricardo Cavalcante Lippo Acioli não indicavam o beneficiário dos serviços, bem como o recibo emitido pelo Dr. Ricardo não indicava o endereço do beneficiário.

Note-se que a motivação do lançamento tal qual exposta pela autoridade lançadora não foi exclusivamente a ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas indicadas na declaração, mas, a partir do momento em que o próprio contribuinte entendeu por apresentar as cópias dos extratos bancários dos períodos de janeiro a abril de 2003 (fls. 14/29), maio de 2003 (fls. 32/36) e julho de 2003 (fls. 39/42), a análise realizada pela autoridade lançadora recaiu, por assim dizer, sobre a demonstração e comprovação dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas, já que, pelo que se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 44, a autoridade acabou concluindo que os extratos bancários demonstravam que os saques foram realizados em datas que não coincidiam com as datas em que os recibos foram emitidos.

Pois bem. Conforme já afirmamos inicialmente, o recorrente entendeu por apresentar, em sede recursal, (i) recibos, prontuário médico (odontograma) e declaração emitidos pela profissional Adriana Maria Gameiro Menelau (fls. 118/123), bem como (ii) recibos, prontuário médico e declaração emitidos pelos profissionais Naira Alves Sá Albuquerque (fls. 124/128) e, por fim, (iii) recibo e declaração confeccionados pelo profissional Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (fls. 129/130), cujas informações encampadas em cada um dos documentos acabam suprimindo a ausência dos requisitos formais exigidos pela legislação de regências nos termos do que restou apontado pelas autoridades lançadora e julgadora de piso, relativos, no caso, à especificação dos serviços, às datas em que os serviços foram prestados, à falta de indicação do paciente dos serviços médicos e ao endereço dos respectivos profissionais.

Em relação à comprovação dos pagamentos das despesas médicas tais quais declaradas, tem-se que o recorrente colacionou aos autos os seguintes documentos: (i) Consolidação e Comprovação das Despesas Odontológicas (fls. 11); (ii) cópias dos extratos bancários dos meses de janeiro a março de 2003 (fls. 14/29), maio de 2003 (fls. 32/36) e julho de 2003 (fls. 39/42); e, por fim, (iii) Ordens de Pagamento emitidas pela prefeitura Municipal de Inajá (fls. 30, 31, 37 e 37).

A partir da análise conjunta dos respectivos documentos é possível verificar que, de fato, o recorrente efetuou saques em datas coincidentes ou próximas àqueles em que os recibos foram emitidos pelos respectivos profissionais, sem contar que, considerando-se a totalidade dos saques efetuados nos meses de janeiro a julho de 2003, percebe-se que o recorrente possuía, de fato, uma movimentação bancária compatível com os respectivos recibos.

E ainda que nas Ordens de Pagamento emitidas pela prefeitura Municipal de Inajá (fls. 30, 31, 37 e 37) constem a indicação da Conta Corrente nº 28.014-3, mantida junto ao Banco do Brasil, a qual não se confunde a com conta bancária de nº 300.285-3, Agência 2889-4, mantida, também, no Banco do Brasil, em que foram realizados os saques que serviram para pagar as despesas médicas, observe-se que, no que diz com as ordens de pagamento nº 824, 825, 1183 e 1280, o recorrente realizou os seguintes apontados no corpo do documento denominado Consolidação e Comprovação das Despesas Odontológicas (fls. 11):

DATA	VALOR	DENTISTA	VALOR	ORIGEM	SALDO
8/5/03			2.500,00	Saldo do pagamento de R\$ 4.500,00 (V Líquido) das Ordens nº 824 (R\$ 3.500,00) e 825 (R\$ 1.000,00) da Pref. Inajá. Pois, conforme extrato bancário somente foi depositado no banco 2133 (Inajá), lote 18421, o valor de R\$ 2.000,00.	6.735,00
11/7/03			2.500,00	Saldo do pagamento de R\$ 2.500,00 (V. Líquido) da Ordem nº 1183 da Pref. Inajá. Pois, conforme extrato bancário não houve o respectivo depósito no banco 2133 (Inajá), comprovando que o valor do pagamento foi sacado em dinheiro no caixa.	6.485,00
31/7/03			1.500,00	Saldo do pagamento de R\$ 1.500,00 (V. Líquido) da Ordem nº 1183 da Pref. Inajá. Pois, conforme extrato bancário não houve o respectivo depósito no banco 2133 (Inajá), comprovando que o valor do pagamento foi sacado em dinheiro no caixa.	8.535,00

De fato, as informações tais quais lançadas pelo recorrente encontram amparo e condizem com as informações registradas nos extratos bancários referente a conta bancária de nº 300.285-3, Agência 2889-4, de titularidade do recorrente, mantida no Banco do Brasil, em que foram realizados os saques que serviram para pagar as despesas médicas com os respectivos dentistas Adriana Maria Gameiro Menelau (R\$ 7.500,00), Naira Alves Sá Albuquerque (R\$ 8.000,00) e Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (R\$ 1.200,00).

De todo modo, o que deve ser aqui destacado é que o recorrente acabou comprovando tanto a realização dos respectivos tratamentos odontológicos que foram prestados a ele próprio e aos seus dependentes Keyla Saritta Falcão Cavalcanti Lustosa, Thiago Henrique Falcão Zamboni Lins e Rafaela Maria Falcão Cavalcanti Lustosa, os quais, a propósito, foram devidamente declarados como tais na respectiva declaração de ajuste anual, bem como a efetividade dos respectivos pagamentos através dos extratos bancários e saques, cujas datas coincidem ou são um tanto próximas àquelas indicadas nos respectivos recibos, tal como restou consignado no documento denominado Consolidação e Comprovação das Despesas Odontológicas (fls. 11).

Em senda conclusiva, registre-se, a título de esclarecimentos, que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padecem no momento em que se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

É nesse sentido que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Nas palavras de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López²,

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Considerando, portanto, que o recorrente apresentou documentos que comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas nos termos do que determina tanto o artigo 73, *caput* do Decreto nº 3.000/99 quanto a Súmula CARF nº 180, entendo por reestabelecer as despesas

² NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

médicas declaradas com os profissionais dentistas Adriana Maria Gameiro Menelau (R\$ 7.500,00), Naira Alves Sá Albuquerque (R\$ 8.000,00) e Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (R\$ 1.200,00).

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com os profissionais Adriana Maria Gameiro Menelau (R\$ 7.500,00), Naira Alves Sá Albuquerque (R\$ 8.000,00) e Ricardo Cavalcante Lippo Acioli (R\$ 1.200,00).

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega